

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO  
FISCAL – SRRF09**

Processo nº 10905.720006/2023-61

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 nº 05/2023**

Permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, a ser instalado no Município de Cascavel/PR.

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL****Relatório**

1. Trata a presente ATA de documento hábil para análise e julgamento de impugnação ao edital da concorrência pública para o porto seco, a ser instalado no Município de Cascavel, estado do Paraná, apresentada pela Associação Brasileira dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - ABCLIA, inscrito no CNPJ nº 08.992.858/0001-91.
2. Na peça impugnatória a impugnante inicia justificando sua legitimidade para compor o polo ativo da presente demanda.
3. Em seguida, labora no intuito de anular o edital publicado centrando-se, basicamente, em três pontos específicos, quais sejam: falta de pesquisa de preços de mercado, requisitos para qualificação dos licitantes e inexistência de projeto básico.
4. Acerca da falta de pesquisa de preços de mercado a impugnante alega ser obrigatória a sua realização, sendo requisito de validade do processo licitatório, pois somente a pesquisa de preços de mercado consegue demonstrar e justificar o valor do objeto que se pretende adquirir/contratar.
5. Sobre os requisitos de qualificação dos licitantes, argumenta que o edital extrapola sua discricionariedade ao exigir mais de um dos critérios previstos no parágrafo segundo, do artigo 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estando, assim, em desacordo com esse dispositivo legal.
6. Labora, ainda, na intenção de anular o presente edital pela suposta falta de projeto básico elaborado de acordo com os preceitos elencados no artigo 6º da Lei nº 8.666/1993.
7. Alfim, requer:
  - a) a anulação do edital pela inexistência de pesquisa de mercado que demonstre os preços apurados pela Comissão, as tarifas a serem cobradas pelo vencedor do certame e as obras a serem prestadas para instalação do serviço;
  - b) a anulação do edital por afronta ao §2º do artigo 31, da Lei nº 8.666/1993;



- c) a anulação do edital pela inexistência do projeto básico relacionado às obras a serem realizadas pelo vencedor do certame de modo a determinar o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas exigências previstas na Lei nº 8.666/1993;
- d) a republicação do Edital, inserindo as alterações pleiteadas e reabrindo o prazo inicial previsto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993.

8. É o breve relatório

### Análise e Julgamento

#### *Admissibilidade*

- 9. O edital em foco, em seu item 3.1.4, possibilita, a qualquer cidadão, impugnar os seus termos, por irregularidade, em até cinco dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de proposta, peça que deve ser julgada e respondida pela Administração em até três dias úteis.
- 10. A impugnação é tempestiva, nos termos do referido edital.

#### *Pesquisa de preços*

- 11. No que concerne à falta de pesquisa de preços de mercado, não há argumentos que suportem eventual necessidade de alteração dos termos do edital ou mesmo sua nulidade.
- 12. A impugnante alega uma suposta contradição na fixação das tarifas máximas pelo edital uma vez que foram levados em consideração dois critérios, a saber: o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) e a comparação das tarifas praticadas no mercado regional.
- 13. No entanto, esse raciocínio não condiz com a verdade dos fatos, o cálculo das tarifas máximas decorre da adoção de critérios claros e parâmetros objetivos. Para sua realização, o EVTE utiliza-se de diversos dados, como a demanda histórica, as receitas estimadas e os custos/despesas esperadas além da taxa de desconto (taxa de retorno) de referência para leilões de portos secos calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tais critérios e parâmetros estão detalhados no EVTE, presente no Anexo X do edital.
- 14. Ademais, ainda que o EVTE tenha comparado as tarifas levantadas nesse estudo com as praticadas em outros portos secos da região, tais tarifas servem de mera referência, uma vez que cada porto seco possui uma realidade distinta, a exemplo do tamanho e do montante de obras e equipamentos exigidos, a quantidade de mão de obra empregada, a localização do empreendimento, entre outros. Tais custos e despesas influenciam diretamente no cálculo da tarifa máxima.
- 15. Desse modo, a fim de mitigar as diferenças entre empreendimentos tão diversos, o EVTE optou por comparar as tarifas máximas encontradas em seu corpo com portos de realizadas similares, localizados na mesma região geográfica e que operam primordialmente com mercadorias semelhantes.



16. Acerca da pesquisa direta, a Comissão Especial de Licitação esclarece que essa ferramenta tem a função precípua de determinar a demanda do futuro empreendimento, consistindo no envio de questionários aos possíveis operadores regionais.
17. Ocorre que já existe um porto seco em operação na cidade de Cascavel e seus dados históricos foram utilizados a fim de subsidiar o estudo de viabilidade. Desse modo, todos os dados acerca da natureza das operações como a demanda histórica, tipos de cargas que operam na região, quantitativo e valor das mercadorias que utilizam o empreendimento atual, importadores, exportadores etc. já são de conhecimento tanto da Receita Federal do Brasil quanto dos interessados pelo certame, tais dados podem ser encontrados no EVTE, presente no Anexo X do edital.

#### *Qualificação econômico-financeira*

18. Sobre a qualificação econômica em desacordo com o §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993, idêntico questionamento foi realizado pelo mesmo escritório de advocacia na Concorrência RFB/SRRF09 nº 01 de 10 de maio de 2023, cujo objeto é a concorrência do Porto Seco de Foz do Iguaçu/PR. Na ocasião, a CEL se debruçou sobre o assunto e apresentou resposta na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL de 10/05/2023, a qual reproduzimos abaixo:

6.2 Em relação à impossibilidade de qualificação econômica mediante o cálculo do patrimônio líquido do licitante cumulado com apresentação de garantia, o edital da concorrência atende plenamente ao disposto no art. 31, § 2º, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). A Administração pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no art. 56, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#). No Edital de Concorrência RFB/SRRF09 nº 01/2023 foi estabelecido o patrimônio líquido mínimo como critério de habilitação de qualificação econômica. Não houve exigência das garantias estipuladas no art. 56, da [Lei nº 8.666/1993](#) como critério de habilitação de qualificação econômico-financeira.

6.2.1 A Administração solicita como documentos de habilitação econômico-financeira, no subitem 3.3.2, III, os mesmos exigíveis no sistema SICAF para habilitação econômico-financeira. Segundo Instrução Normativa SLTI nº 3, de 26 de abril de 2018, em seu art. 15, o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da [Lei nº 8.666/1993](#). Portanto, exigiu-se os mesmos documentos, para o caso de o licitante não apresentar o seu registro SICAF.

6.2.2 Existe a exigência de garantia no Edital de Concorrência RFB/SRRF09 nº 01/2023 no seu item 12, em fase posterior da habilitação. Contudo, esta garantia não é parte integrante da fase de habilitação, tampouco da qualificação econômico-financeira da licitante. Esta garantia é uma exigência para a adjudicada em assinatura de contrato e não da licitante. Ou seja, é uma garantia contratual, não da proposta. A garantia será exigida apenas da vencedora e não de todas as licitantes em fase de habilitação.

19. Salientando, também, que o presente edital e seus anexos observam o disposto na minuta padrão aprovada pela Portaria RFB nº 277 de 22 de dezembro de 2022. Este edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica e aprovados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região (PRFN4), atendendo-se aos preceitos legais.

#### *Projeto básico*

20. O projeto básico tem sua definição trazida pela Lei nº 8.666/93 como o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que



*possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução". Ademais, o artigo 7º da referida lei exige a apresentação do projeto básico nas licitações para execução de obras e para a prestação de serviços, deixando explícito, em seu §2º que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico.*

21. Ocorre que o certame atual possui como objeto a prestação do serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias, e não a execução de obra. Nesse caso, a eventual obra seria um instrumento necessário à prestação do serviço licitado, esse sim, o objeto principal. Note que uma obra somente seria necessária caso o licitante não possua a estrutura mínima exigida pelo edital, essa estrutura poderia ser própria do interessado ou ainda locada de terceiro. Nesses casos, não haveria a necessidade de realização de obra.
22. Desse modo, o projeto básico deve ser lido sob a ótica indicativa de um resumo dos itens constantes no edital e no EVTE e não como um norte detalhado para eventuais obras. Cabe ao interessado, analisando a prestação adequada do serviço, definir os projetos executivos, desde que convirjam com os preceitos do edital.
23. Os requisitos necessários a concessão de serviço público e de obra pública constam da Lei nº 8.987/95. Acerca do projeto básico, há inciso específico no art. 18, que assim dispõe:

*Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:*

(...)

*XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;*

24. Depreende-se da leitura da normativa legal de que o edital deve conter os elementos de um projeto básico, não necessariamente de um documento específico com tal nome. Ora, todos os elementos necessários à formulação e apresentação de uma proposta neste certame encontram-se presentes concomitantemente no Edital e no EVTE.
25. No edital publicado para o presente certame não consta um anexo específico nomeado projeto básico. Por conseguinte, na constante busca por transparência, a CEL efetuou a juntada de documento denominado Projeto Básico aos anexos do Edital, mesmo que tal documento, em termos de conteúdo, esteja aquém das informações disponíveis no próprio Edital e EVTE, não inovando nem trazendo novos elementos ao certame.

#### *Reabertura de prazo*

26. Não havendo qualquer acréscimo de informação, tal documento inquestionavelmente não afeta a formulação das propostas por parte dos interessados. Assim, em observância ao disposto no §4º, artigo 21 da Lei de Licitações, esse procedimento não ensejará a reabertura do prazo, razão pela qual resta mantida a realização da sessão para entrega dos envelopes de classificação e habilitação no dia 30 de outubro de 2023.



27. Por fim, cumpre ressaltar que compete a cada empresa interessada em participar na licitação providenciar o seu próprio EVTE e decidir se participará ou não do certame, pois, como estabelece o inciso III do artigo 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a participação de pessoa jurídica na licitação se dá por sua conta e risco, cabendo a ela providenciar o seu estudo de viabilidade técnica e econômica considerando as peculiaridades de sua entidade.

## Conclusão

28. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação CONHECE da IMPUGNAÇÃO interposta pela ABCLIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o procedimento licitatório nos termos e prazos estabelecidos.
29. Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, encaminha-se o presente ao Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF09, autoridade superior à Comissão Especial de Licitação, conforme Portaria SRRF09 nº 699, de 18 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2023, para que DECIDA quanto ao recurso apresentado.

Assinado e datado digitalmente.

MARCELO MOSSI VENDRAMINI  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

EVANDRO MORITZ  
Membro da Comissão de Licitação

FERNANDO PASSARINI  
Membro da Comissão de Licitação

RENATO MOROISHI  
Membro da Comissão de Licitação



Considerando as informações constantes da presente ATA, elaborada pela Comissão Especial de Licitação, quanto à IMPUGNAÇÃO apresentado pelo Associação Brasileira dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - ABCLIA, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27.07.2020, e a Portaria SRRF09 nº 699, de 18 de outubro de 2023, publicada no DOU de 24/10/2023, NEGO PROVIMENTO aos pedidos carreados na IMPUGNAÇÃO, adotando os fundamentos trazidos na ATA, prosseguindo o curso do certame.

Assinado e datado digitalmente.

GUSTAVO LUIS HORN  
Chefe da Divisão de Programação e Logística  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9º Região Fiscal



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/10/2023 17:36:20 por Evandro Moritz.

Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 17:36:20 por EVANDRO MORITZ, Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:38:38 por MARCELO MOSSI VENDRAMINI, Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:14:31 por GUSTAVO LUIS HORN, Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:07:45 por FERNANDO PASSARINI e Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:01:01 por RENATO MOROISHI.

Esta cópia / impressão foi realizada por RENATO MOROISHI em 27/10/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.1023.08433.Q8QO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
C6226E7F16327527A833F3F9786AF8DC29A7F37AF41D3E2D6F7C3FCACB901764**